



PROCESSO Nº 2025-LH1VV

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA** em face da decisão de desclassificação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**, que visa ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a construção de unidades de apoio ao turista e demais edificações.

A recorrente alega que a exigência editalícia relativa à apresentação prévia de ensaio de flamabilidade (padrão UL94) e declaração formal de garantia da solução construtiva seria indevida e inaplicável ao material ofertado (painéis estruturais em concreto), configurando excesso formal desarrazoado.

Afirma que o concreto, por sua natureza incombustível, tornaria o ensaio tecnicamente inútil e dispensável, sustentando que a Administração teria se equivocado ao incluir tal exigência no Termo de Referência.

Paralelamente, busca a desclassificação e inabilitação da empresa **META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alegando ausência de documentos como cronograma físico-financeiro, critérios de pagamento, planilhas de BDI, encargos sociais e declaração de integralidade de custos trabalhistas, além de suposta invalidade do ensaio técnico apresentado.

Argumenta, ainda, que sua proposta seria mais econômica para a Administração, invocando motivação financeira de suposta economia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para revisão da decisão.

Nas contrarrazões, a empresa **META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** refutou integralmente as alegações, demonstrando que apresentou todos os



documentos exigidos no momento devido, inclusive aqueles questionados pela recorrente.

A Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento – GEINFRA apresentou manifestação técnica conclusiva pelo total desprovimento do recurso, ratificando a regularidade da desclassificação da recorrente e a plena conformidade da habilitação da empresa META.

A Comissão de Atividades de Licitação – CAL manifestou-se no mesmo sentido, julgando improcedente o recurso e encaminhando os autos à autoridade superior para decisão final.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detalhada dos autos revelou que a decisão de desclassificação está devidamente fundamentada e amparada na legislação vigente, conforme os pontos a seguir expostos.

1) Do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

A exigência de apresentação, na fase de proposta, de ensaio de reação ao fogo seguindo metodologia UL94, bem como a declaração de garantia do sistema construtivo, foi estabelecida no edital e no Termo de Referência com base em critérios de desempenho e segurança previstos em normativos nacionais e boas práticas da engenharia e da construção modular.

A escolha da metodologia de certificação não foi casual, tampouco arbitrária: tratou-se de decisão técnica fundamentada para assegurar uniformidade de avaliação entre soluções distintas, considerando que sistemas industrializados e modulares podem envolver componentes diversos, inclusive elementos não aparentes sujeitos a requisitos específicos de reação ao fogo e dissipação térmica, como conectores, aditivos, revestimentos, juntas, pré-moldados auxiliares, selantes e interfaces termoquímicas próprias do método construtivo industrializado.



A recorrente, ao afirmar que a norma é "inaplicável", tenta deslocar a competência técnica da Administração para o particular, invertendo a ordem lógica do processo licitatório

Se entendia haver equívoco na especificação, deveria ter impugnado o edital no prazo legal, conforme disciplina da Lei 14.133/2021. Não o fez.

Busca, agora, em sede recursal, revisar unilateralmente requisito técnico material pré-definido, o que é vedado, pois violaria o princípio da vinculação ao edital, criando vantagem extemporânea e rompendo a igualdade competitiva.

Importante registrar que o princípio do formalismo moderado não autoriza suprimir elemento essencial da proposta, notadamente aquele destinado a comprovar desempenho mínimo obrigatório.

No caso em apreço, o documento se presta a comprovar a conformidade do sistema construtivo e de seus componentes auxiliares com requisitos mínimos de segurança contra propagação de chamas e comportamento ao fogo, assegurando que o conjunto modular ofertado não apresenta risco potencial de ignição, propagação de chamas ou gotejamento inflamado.

2) Da Fundamentação Técnica e Normativa da Exigência

A ABNT estabelece que edificações devem observar requisitos de segurança contra incêndio, sendo essa diretriz prevista, entre outras, na ABNT NBR 9077 (Saídas de emergência em edifícios), ABNT NBR 14432 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos) e ABNT NBR 15575 (Desempenho de edificações habitacionais), que trata do desempenho das edificações em relação à segurança contra o fogo.

Ademais, a ABNT NBR 16626 reforça que a avaliação e seleção de materiais em edificações deve considerar sua classe de reação ao fogo, especialmente em sistemas industrializados.

Nesse contexto normativo, a exigência de ensaio específico como o UL 94 garante, de forma objetiva e mensurável, que partes não visíveis ou não



predominantes na matriz estrutural não comprometam a segurança global do sistema.

Documentos técnicos destinados a atestar conformidade normativa, desempenho e garantia configuram requisito material e não simples formalidade procedimental, razão pela qual sua ausência impede a aferição técnica adequada e justifica a desclassificação, nos termos dos arts. 63 a 65 da Lei 14.133/2021 e no subitem 6.8 do Edital.

3) Da inexistência de formalismo excessivo

A recorrente sustenta que o concreto seria material naturalmente incombustível, razão pela qual o ensaio UL94 seria dispensável.

O argumento carece de aderência técnica e normativa. A primeiro, porque a avaliação de comportamento ao fogo de sistemas construtivos industrializados não se limita à análise do material base, mas considera o conjunto da solução, inclusive interfaces, conectores, revestimentos, tratamentos superficiais, componentes auxiliares e elementos estruturais e aspectos de agressividade ambiental.

Em segundo, porque o edital não abre margem para interpretação subjetiva do licitante sobre aplicabilidade da norma: ele determina a apresentação de certificação específica, justamente para padronizar o controle técnico e impedir a relativização de parâmetros essenciais por fornecedores.

A jurisprudência administrativa e os princípios de contratação pública são uníssonos no sentido de que podem-se corrigir falhas instrumentais que não impactem conteúdo técnico ou econômico, mas jamais se admite o suprimento posterior de documento essencial à validação de desempenho.

4) Da proposta mais vantajosa e do Interesse Público

O apelo unicamente econômico da recorrente tampouco prevalece, visto que o Art. 11, II da Lei 14.133/21 determina que a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do objeto.



Assim, sem a garantia de que o sistema ofertado passou por testes quanto à reação ao fogo, este não é a proposta mais vantajosa, visto que preço, sem aderência técnica e comprovação de desempenho, não configura vantagem à Administração. Ao contrário, pode levar ao risco operacional, comprometer segurança e elevar custos futuros.

5) Das alegações contra a Empresa META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A recorrente sustenta que a empresa META não teria apresentado documentos como cronograma físico-financeiro, critérios de pagamento, planilhas de BDI, encargos sociais e declaração trabalhista.

A empresa declarada vencedora apresentou, em sede de contrarrazões recursais, os cronogramas físico-financeiro, os critérios de pagamento, as planilhas de BDI, encargos sociais e declaração trabalhista, em forma compatível com o edital.

O edital e a lei preveem a apresentação desses documentos na fase própria, após o encerramento dos lances e mediante convocação, quando da formalização da proposta final ajustada ao lance vencedor.

A empresa declarada vencedora juntou todos os documentos com comprovação formal no processo, o que evidencia o cumprimento integral do edital.

Sobre o ensaio de flamabilidade, a recorrente limita-se a alegações genéricas, sem demonstrar tecnicamente qualquer irregularidade na certificação apresentada pela empresa ora declarada vencedora.

A equipe técnica da GEINFRA entende que o documento apresentado é compatível com o exigido para a licitação, não havendo que se falar em irregularidade.



As alegações contra a habilitação da empresa META mostram-se desacompanhadas de qualquer prova concreta, inclusive após realização de diligência perante o CREA/ES, conforme e-mail acostado à peça #527.

III. DECISÃO

Diante do exposto, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique o acolhimento dos pedidos formulados pela recorrente.

A decisão de desclassificação foi devidamente embasada na análise criteriosa da documentação apresentada, conduzida pela Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento – GEINFRA e ratificada pela Comissão de Atividades de Licitação – CAL, em estrito cumprimento às disposições do edital e da legislação vigente.

A recorrente não demonstrou que os documentos apresentados atendem integralmente aos requisitos exigidos pelo edital, sendo incabível a reconsideração de sua desclassificação.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha de fornecedores que efetivamente comprovem a capacidade técnica exigida, evitando riscos contratuais e assegurando a execução eficiente dos serviços ou fornecimentos contratados.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, MANTENDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025**, uma vez que tal ato decorreu do estrito cumprimento do edital e da legislação aplicável, inexistindo qualquer violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim como, **REJEITO TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE, mantendo íntegra a classificação e habilitação da empresa META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



IV. ENCAMINHAMENTOS

- 1. RATIFICO A AVALIAÇÃO REALIZADA PELA GEINFRA E PELA CAL, DESTACANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO FOI ANALISADA E NÃO DEMONSTROU CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRENTE;**
- 2. MANTENHO A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, GARANTINDO QUE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FORAM RESPEITADOS, ASSEGURANDO A LISURA DO CERTAME;**
- 3. DÊ-SE CIÊNCIA À RECORRENTE ACERCA DESTA DECISÃO;**
- 4. REMETA-SE OS AUTOS À COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO – CAL PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Vitória/ES, 05 de novembro de 2025.

RONALDO DIAS JUNIOR

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RONALDO DIAS JUNIOR
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBGEAD - SETUR - GOVES
assinado em 05/11/2025 10:44:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:44:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RONALDO DIAS JUNIOR (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBGEAD - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3DH2DZ>